CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
Fls 06
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Processo nº 0147.001.0007160
Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa
Súmula: Projeto de Lei que "Institui os bolsões de proteção para motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos".
[SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta edilidade, cujo escopo "Institui os bolsões de proteção para motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Ao quanto se depreende do quanto proposto, o projeto de lei inova em relação ao Código de Trânsito, criando os assim chamados "bolsões de proteção". Em relação à competência municipal para legislar sobre trânsito, transcrevemos:

> *Recurso extraordinário . -* ***A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064),*** *assim como é a competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874) . - Ora, em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar - que não existe - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição),* ***não há como pretender-se que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante "no que couber", se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União*** *. - Ademais, legislação municipal, como ocorre, no caso, que obriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos com o estabelecimento de multa em favor do município, não só não diz respeito,* ***obviamente, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar, como decidido na ADIMEC 874, na competência comum contemplada no inciso XII do artigo 23 da Constituição, não estando ainda prevista na competência concorrente dos Estados (artigo 24 da Carta Magna), para se***

PODER LEGISLATIVO
Fls 07
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

sustentar que, nesse caso, caberia a competência suplementar dos Municípios. *Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo.*

(STF - RE: 227384 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-08-2002 PP-00068 EMENT VOL-02077-02 PP-00190)

Grifo nosso.

Nossa conclusão sobre essa orientação emanada da jurisprudência vai ao sentido que ao ente municipal não foi atribuída competência para inovar em relação à legislação federal sobre trânsito, salvo quando a situação estiver visivelmente conectada ao interesse local.

Não obstante, anotamos ainda que o artigo 2º do projeto consigna que as despesas dele decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Não revela, entretanto, quais são essas dotações. Sobre esse assunto, transcrevemos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal estabelecendo obrigação de adoção de programa pelo Poder Executivo. Iniciativa de vereador local.Ato típico de administração, cuja iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo. ***Projeto que cria nova despesa e alude, para sua cobertura,às "dotações orçamentárias próprias" para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso,apontando a sua existência no orçamento.Inconstitucionalidade reconhecida****. (TJ-SP - -....: 19660133201082600000 SP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 15/12/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/01/2011)*

Nesse caso específico, em que pese a causa primordial do julgamento pela inconstitucionalidade tenha sido a iniciativa pelo poder legislativo, destacamos o seguinte trecho do competente voto: *"Não basta, assim, aludir genericamente às 'dotações orçamentárias próprias', como fez o legislador*

PODER LEGISLATIVO
Fls 08
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

local; necessário que indique o recurso existente no orçamento, suficiente para atender as despesas que ele provoca. ***Quer pelo vício de iniciativa, quer pela ausência de previsão dos recursos, a inconstitucionalidade é evidente".*** **Grifo nosso.**

Nesse aspecto, o projeto parece se relacionar a medida administrativa consistente na simples demarcação de uma determinada área na pista de rolagem, algo que está inteiramente ao alcance do Poder Executivo via decreto, nos termos das medidas e despesas já autorizadas nas leis orçamentárias para manutenção das vias públicas.

São essas as nossas **ressalvas**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que julgamos pertinentes, encaminhamos o processo à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 10 de outubro de 2018

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257